



Acórdão n.º  
Proc. nº 0010481-02.2016.8.14.0000  
1ª Turma de Direito Público.  
Comarca de Bragança/Pará  
Agravado de Instrumento  
Agravante: Câmara Municipal de Bragança  
Advogado: Konrado Alexandre Neves Moura – OAB/PA 8.328  
Agravado: Edson Luiz de Oliveira  
Advogado: Amanda Lima Figueiredo – OAB/PA 11.751  
Procurador de justiça: Tereza Cristina de Lima  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. NÃO APROVAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA RELATIVAS AO ANO DE 2008. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS. PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE TAIS CONTAS REGULAR. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO ANALISAR O MÉRITO DA DECISÃO DO LEGISLATIVO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. É exclusiva da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de dois terços dos vereadores. (RE 848826, voto condutor Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17 de agosto de 2016)
2. Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo (RE 729744, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17 de agosto de 2016)
3. Pelo que consta dos autos, tal debate fora realizado no âmbito do órgão soberano da Câmara Municipal de Bragança, qual seja, seu Plenário, tendo 2/3 da sua composição votado pela aprovação do Parecer da Comissão de Finanças e, por conseguinte, pela reprovação das contas do ex-gestor municipal.
4. A situação relatada nos autos é perfeitamente convergente com o que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral.
5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. À UNANIMIDADE.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e Dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de 2018.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém/PA, 25 de junho de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de mesmo nome (fls.75/83), que cessou os efeitos do julgamento da Câmara que reprovou as contas do Agravado EDSON LUIZ DE OLIVEIRA referentes ao exercício financeiro de 2008, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade ajuizada pelo recorrido.

Em suas razões, a recorrente narrou que o Agravado foi Prefeito do Município de Bragança, no período de abril de 2006 a dezembro de 2012, e teve as contas da Prefeitura de Bragança, relativas ao exercício de 2008, aprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará por intermédio do Acórdão nº 24.606 e Resolução nº 11.369, de 28/01/2014.

A Agravante assevera que o documento com a prestação das referidas contas foi recebido na Câmara Municipal em 22 de maio de 2014, sendo o



Julgamento delas incluído na pauta do legislativo do dia 25 de maio de 2016, bem como que houve o protocolo da defesa do Agravado junto à Câmara dos Vereadores no dia 28.06.2016, na qual suscitou-se nulidades no processo de julgamento, como a ausência de análise do pedido de prova pericial requerido e da sua peça de defesa.

A agravante aponta ainda que o processo foi julgado no dia 06.07.2016, com doze votos favoráveis ao Parecer Conjunto das Comissões, rejeitando-se assim o Acórdão nº 24.606 e a Resolução 11.369, de 28/01/2014, ambos do TCM, e, por consectário, desaprovando a prestação de contas de 2008 do autor.

Rememorou a ora agravante que o Juízo de origem deferiu, em sede de tutela de urgência, o pedido formulado pelo agravado para cessar os efeitos e eficácia do Julgamento realizado pela Câmara Municipal de Bragança, fundamentando-se nas alegações do autor, ora agravado, no sentido de que não teria havido respeito ao devido processo legal, pois foram juntados aos autos do processo de prestação de contas 02 (dois) relatórios diferentes das Comissões, com fundamentos distintos, ambos assinados conjuntamente pelos Parlamentares integrantes das duas Comissões.

Ponderou que a decisão combatida tomou como base um único argumento: a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Sustenta que tal premissa não merece prosperar, pois o Processo Administrativo nº 433/2014, da Câmara de Vereadores de Bragança, a respeito de apreciação das contas do exercício de 2008, respeitou o devido processo legal estabelecido pelo regimento interno daquela casa legislativa.

Aludiu que acostou cópia integral do referido processo de prestação de contas e que foi realizada a notificação do agravado para que se manifestasse a respeito da matéria, a fim de atender aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme parecer jurídico integrante do processo.

Relembrou que o atendimento aos referidos princípios constitucionais foram objeto de análise do mesmo magistrado de origem, nos autos do mandado de segurança nº 0005450-71.2016.814.0009, o qual determinou, em 24.05.2016, a retirada de pauta do processo administrativo.

Enfatizou que o Agravado agiu de má-fé, pois juntou apenas parte do processo administrativo (somente até à fl. 116 dos respectivos autos), numa tentativa de levar o magistrado a quo ao erro no momento de proferir a sua decisão.

Declinou que a presidente da Câmara Municipal determinou a retirada de pauta do processo e que se procedesse à nova notificação do Agravado para apresentação de defesa, bem como a remessa de cópia integral dos autos e cópia do parecer conjunto das comissões ao mesmo (à fl. 117 do caderno processual administrativo).

Informou que, às fls. 122/123 do processo administrativo, fora nomeada a servidora Maria de Lourdes Silva Atháide Brito para atuar como oficial ad hoc perante a Câmara Municipal, durante o período necessário ao andamento do pleito administrativo.

Explanou que foi expedida notificação do despacho de fl. 117 encaminhando a cópia integral dos autos, bem como concedendo o prazo de 15 dias para apresentação da defesa. Contudo, conforme fora certificado nos autos do procedimento administrativo, o Agravado se negou a receber



os documentos e a exarar sua assinatura na notificação.

Continuou a narrativa declinando que, em decorrência dessa negativa, fora determinada a publicação do inteiro teor da notificação na imprensa oficial do Estado, assim como em jornal de grande circulação, com intuito de dar ciência dos atos do processo ao agravado, para que, inclusive, apresentasse sua defesa. E que foi publicada a notificação no mural da Câmara Municipal de Bragança.

Aduziu que as publicações da notificação foram realizadas no dia 07.06.2016, conforme os documentos acostados às fls. 221/223, e que, em 08.06.2016, o Agravado foi à sede da Câmara Municipal de Bragança e teve acesso pleno e irrestrito aos autos do processo administrativo, bem como ao parecer conjunto das comissões (fl. 224), tendo, inclusive, o agravado, confirmado o recebimento destes documentos (fl. 226).

Elencou que o Agravado apresentou a sua defesa às fls. 227/246, na qual expôs todas as suas razões preliminares e de mérito.

Narrou que, às fls. 250/258, foram apreciadas as preliminares suscitadas na defesa do Agravado, bem como os pedidos de realização de perícia contábil e da presença de um técnico do TCM para acompanhamento do julgamento, os quais foram indeferidos.

Pontificou que, às fls. 260/270, foi juntado parecer conjunto da comissão de legislação, justiça e redação final e da comissão de finanças, orçamento e fiscalização financeira, apreciando o parecer do TCM a respeito da prestação de contas do Agravado, no qual foram analisados os argumentos de defesa.

Deu ênfase a que através de uma simples descrição dos autos do processo administrativo legislativo, resta exaustivamente demonstrado que o processo tramitou durante toda a sua instrução de forma legítima e atendendo a todos os princípios e dispositivos legais e concedendo todas as oportunidades possíveis ao Agravado para o exercício do direito de defesa, inclusive na sessão de julgamento, conforme comprovam as mídias de áudio e vídeo anexas.

Afirmou que é notória a tentativa do Agravado de procrastinar o processo de análise de suas contas, se valendo de artifício e alegações levianas para impedir tal julgamento, como o faz tentando desfazer ato administrativo que cumpriu todos os requisitos legais.

Explanou que a matéria foi exaustivamente apreciada pelas comissões, porém, devido à sua grande extensão e complexidade, os seus membros das comissões entenderam por bem dividir em duas peças: uma para análise de questões preliminares e mérito que não envolvessem diretamente as contas; e outra apreciando as contas propriamente ditas. Ademais, as argumentações ofertadas pelo Agravado foram objeto de análise em ambos os pareceres.

Declinou que a alegação de ofensa ao art. 62, parágrafo único do Regimento Interno, pois não há relator da matéria posta em votação nos dois relatórios elaborados pelas comissões carece de fundamento, pois, em todos os pareceres constantes no processo, consta expressamente o Vereador Edivaldo Costa como Relator.

Defendeu a inexistência de violação ao art. 44, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois os vereadores foram todos devidamente distribuídos entre as comissões de acordo com o dispositivo e que mesmo



que isso não tivesse ocorrido, não haveria qualquer influência no julgamento das contas. Repisou que não há prova nos autos de eventual cerceamento de defesa do Agravado e que este não demonstrou a alegada irregularidade na condução do julgamento de suas contas. Explanou que o julgamento das contas de Prefeito Municipal é de competência da Câmara Municipal, constituindo-se o pronunciamento do Tribunal de Contas dos Municípios, parecer opinativo, de caráter eminentemente técnico e legal; e que a Constituição Federal disciplina que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara do Município, sendo a fiscalização realizada pelo Poder Legislativo Municipal mediante o controle externo do Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos do art. 31 § 1º e § 2º da Constituição Federal.

Asseverou que o controle judicial dos atos administrativos há que ser, unicamente, de legalidade, de tal forma que a análise do mérito do ato, da sua justiça ou injustiça, consubstanciaria indisfarçável invasão pelo Judiciário, da competência do Poder Legislativo, desequilibrando a independência deste.

Declinou que cumpriu todos os princípios e dispositivos constitucionais e legais durante a instrução do processo administrativo, devendo ser afastada qualquer alegação de vício ou ilegalidade do ato administrativo, para não fique caracterizada a interferência no mérito administrativo.

Clamou pela concessão do efeito suspensivo, por entender preenchidos os requisitos necessários.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Juntou documentos.

Autos distribuídos à Relatoria do Des. Leonardo de Noronha Tavares (v. fl. 315).

Às fls. 317/324-v, o Des. Relator originário deferiu o efeito suspensivo, determinou a intimação do agravado para oferecimento de contrarrazões e do órgão ministerial competente para emissão de parecer.

Às fls. 326/347, foi interposto Agravo Interno por EDSON LUIZ DE OLIVEIRA.

À fl. 413, foi certificada a ausência de contraminuta ao Agravo de Instrumento.

Às fls. 415/422, foram apresentadas contrarrazões ao Agravo Interno.

Às fls. 431/431-v, o Des. Relator predecessor determinou a inclusão do Agravo Interno em pauta de julgamento.

Às fls. 433/436, o Agravo Interno fora julgado pelo Acórdão n. 168.743, que foi assim ementado, verbis:

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO – JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO – CÂMARA MUNICIPAL – REPERCUSSÃO GERAL DO STF.**

I - É exclusiva da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de dois terços dos vereadores. (RE 848826, voto condutor Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17 de agosto de 2016)

II - Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo (RE 729744, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17 de agosto de 2016)



III - Pelo que consta dos autos, tal debate fora realizado no âmbito do órgão soberano da Câmara Municipal de Bragança, qual seja, seu Plenário, tendo no escrutínio sido obtidos mais de 2/3 dos votos pela aprovação do Parecer da Comissão de Finanças e, por conseguinte, pela reprovação das contas do ex-gestor municipal. Tal situação é perfeitamente convergente com o que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, conforme declinado alhures.

IV - Agravo Interno conhecido, porém à unanimidade desprovido.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, fls. 438/441-v, pelo conhecimento e provimento recursal.

Com a superveniência da Emenda Regimental n.5 desta Egrégia Corte, os autos redistribuídos à Des. Rosileide Maria da Costa Cunha (v. fls. 442/443).

À fl. 445, um dos procuradores da Câmara Municipal Agravante renunciou aos poderes que lhe foram conferidos.

À fl. 446, a Des. Rosileide Maria da Costa Cunha jurou suspeição por motivo de foro íntimo, cabendo a mim, à fl. 447, o julgamento do feito por redistribuição.

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Reanalizando os requisitos para admissibilidade do recurso, entendo preenchidos no caso, daí porque conheço do presente agravo de instrumento.

Para análise da controvérsia recursal, cumpre consignar que a Constituição Federal preceitua sobre o tema, in verbis:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos



Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal aprovou duas teses em Repercussão Geral sobre o assunto:

É exclusiva da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de dois terços dos vereadores. (RE 848826, voto condutor Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17 de agosto de 2016)

Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo (RE 729744, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17 de agosto de 2016)

Logo, resta cristalina a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal julgar as contas dos Prefeitos Municipais, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir no mérito dessa análise, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes (CF, art. 2º), de modo que o controle jurisdicional sobre tal julgamento só cabe em hipótese de afronta ao princípio da legalidade.

Na hipótese, não cabe ao Poder Judiciário aferir a justiça da rejeição das contas do alcaide, pois apenas deve verificar se houve respeito aos princípios constitucionais, quais sejam, contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Assim, como bem historiado pelo Des. Relator originário na decisão de fls.317/324-v, transcrevo trechos deste decisório para melhor entendimento sobre a matéria debatida, in verbis:

Antes mesmo do ajuizamento da Ação Declaratória de Nulidade nº 0007972-71.2016.814.0009, o Agravado impetrou em 24 de maio de 2016, no plantão judiciário na comarca de origem, Mandado de Segurança nº 0005450-71.2016.814.0009 defendendo que lhe fora enviada em 17/05/2016 notificação para apresentar defesa no prazo de 05(cinco) dias, e para comparecer à sessão de julgamento no dia 25.05.2016; e que não há no Regimento Interno da Câmara, nenhum prazo para defesa inferior a 15 dia, pelo que pugnou pela liminar para que a autoridade coatora se abstinhasse de incluir em pauta as referidas contas de 2008 ou qualquer outra.

A liminar do Mandado de Segurança nº 0005450-71.2016.814.0006 fora concedida no plantão nos seguintes termos:

concedo liminarmente a segurança impetrada para que se suspenda o ato que motivou a impetração, i.e, para que a Câmara Municipal de Bragança, na pessoa da sua Presidente Vereadora Irene dos Santos Farias se abstenha de incluir na pauta da sessão designada para 25.05.2016 as Contas do impetrante relativas ao exercício 2008, ou quaisquer outras que se refiram à sua administração, ou que retire de pauta tais contas, caso já incluídas.

Tal decisão fora objeto em 25/05/2016 do Agravo de Instrumento nº 000624859.2016.814.0000, interposto pela Presidente da Câmara Municipal de Bragança e veio a minha relativa, quando, numa análise prefacial, indeferi o efeito excepcional em 01 de junho de 2016, para que fossem atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa; estando tal recurso ainda pendente de julgamento colegiado.

Ocorre que analisando os presentes autos, verifico à fl. 208 no mesmo dia 25/05/2016, a Presidente da Câmara Municipal de Bragança, determinou a retirada de pauta do processo nº 433/2014 da sessão legislativa do dia 25 de maio de 2016, determinou que fosse expedida nova notificação ao Agravado, para que no prazo de 15 dias úteis apresentasse defesa, remetendo cópia integral dos autos e cópia do parecer conjunto das Comissões.



Às fls. 213/214 em 01 de junho de 2016 através da Portaria nº 07/2016 fora nomeada uma servidora da Câmara para atuar como Oficial ad hoc no Processo Administrativo Legislativo nº 433/2014.

À fl. 216 fora expedida Notificação 003/2016 – Processo 433/2014 pela Câmara Municipal de Bragança para que com fulcro no art. 5º, LV, o Senhor Edson Luiz de Oliveira apresentasse defesa no prazo de 15 dias úteis a contar da notificação.

À fl. 218, consta certidão de intimação 001/2016 – Processo 433/2014-CMB, informando que Oficial ad hoc compareceu em conjunto com o servidor Marcel André Braun Sarmento na residência do Sr. Edson Luiz de Oliveira no dia 03 de junho de 2016, às 16:30min, tendo a oficiala falado pessoalmente como o mesmo e certificado o seguinte: informando sobre a finalidade de minha ida até sua residência, todavia, o ex-gestor se negou a receber os documentos e se negou a exarar na contrafé sua assinatura de recebimento da notificação. Ato contínuo, procedi a leitura do inteiro teor da notificação e ficou ciente. E por ser a expressão da verdade dato e assino a presente certidão.

À fl. 219, consta certidão de que fora publicada no mural da Câmara Municipal a Certidão de Intimação nº 001/2016 – Proc. 433/2014/2016-CMB.

À fl. 220, consta o despacho de 06 de junho de 2016 da Presidente da Câmara Municipal, determinando a publicação na imprensa oficial do estado e em jornal de grande circulação o inteiro teor da Notificação 003/2016 – Proc. 433/2014-CMB, a fim de cientificar o Sr. Edson Luiz de Oliveira dos atos do Processo Administrativo Legislativo, para que no prazo de 15 dias úteis apresente defesa, segundo consta nos considerandos, com intuito de garantir o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

À fl. 221 consta certidão de publicação de que em 06 de junho de 2016, foi publicado no mural da Câmara Municipal de Bragança o inteiro teor do despacho acima declinado.

Às fls. 222/223 consta publicação no Diário Oficial do Estado do Pará, bem como do Jornal Amazônia onde constam a notificação 003/2016 – Processo 433/2014, ambos datados do dia 07 de junho de 2016.

À fl. 224 consta despacho datado de 08 de junho de 2016 da Presidente da Câmara Municipal de Bragança informando que o Sr. Edson Luiz de Oliveira compareceu àquela Casa Legislativa, e que, para lhe assegurar o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, fora determinado a garantia ao acesso pleno e irrestrito aos autos do Processo Administrativo Legislativo nº 433/2014 – CMB e do Parecer Conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação final e da Comissão de Finanças e Orçamento, garantindo-lhe a entrega de cópia integral dos referidos autos.

À fl. 226 consta recibo assinado pelo senhor Edson Luiz de Oliveira comprovando que recebera toda documentação.

Às fls. 227/246 foi apresentada defesa pelo senhor Edson Luiz de Oliveira subscrita por advogado devidamente constituído.

À fl. 247 consta notificação 004/2016 – Processo 433/2014, para intimar o Sr. Edson Luiz de Oliveira do julgamento às 9h do dia 06/07/2016 de suas contas de gestão do exercício de 2008, conforme Procedimento Administrativo Legislativo nº 433/2014 e Resolução nº 11.369 do Tribunal de Contas dos Municípios no qual na oportunidade será garantido o direito de defesa por intermédio de sustentação oral em Plenário, pessoalmente ou por meio de advogado.

Às fls. 250/257 consta parecer complementar conjunto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e de Orçamento e Finanças sobre a petição protocolada pelo Sr. Edson Luiz de Oliveira, na qual este suscitou nulidades que foram devidamente analisadas e afastadas no referido Parecer.

Às fls. 260/270 consta parecer conjunto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e de Orçamento e Finanças sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bragança, correspondente ao exercício financeiro de 2008 de responsabilidade do ex-Prefeito Edson Luiz de Oliveira, sendo este parecer pela não aprovação das contas.

Às fls. 279/283, consta Ata da 19ª (décima nona) reunião ordinária da Câmara Municipal de Bragança realizada em 06 de julho de 2016, onde verifica-se que o tema fora exaustivamente discutido pelos vereadores. Para ilustrar colaciono os seguintes trechos:

Ainda fez a leitura do Decreto Legislativo de 06 de julho 2016 sobre a rejeição das contas de governo da Prefeitura Municipal de Bragança a rejeição das contas de governo da Prefeitura Municipal de Bragança Pará relativa ao exercício de 2008 de responsabilidade do



Sr. Edson Luis de Oliveira. Em seguida a Presidente facultou a palavra ao Sr. Edson Luiz de Oliveira ou sua procuradora, com tempo de duas horas, para se pronunciar na Tribuna.(fl. 279)

...a Presidente Irene Farias informou que existe um roteiro de sessão, e que o mesmo roteiro prevê que a votação seja nominal e pública mediante voto aberto, onde cada Vereador expressará em voz alta se aprova ou rejeita o parecer da comissão(fl. 279)

Com a palavra a Vereadora Socorro Lobão. Diante do relatório do TCM a Vereadora ressaltou, que o relatório do Ministério Público que fez a análise técnica e constatou falhas como por exemplo, referentes ao repasse do Poder Legislativo. (...)

Na oportunidade a Vereadora leu trechos do processo e dos pareceres do TCM e Ministério Público, afim de apontar as suas dúvidas e questionamentos, sobre irregularidades que não tiveram seu dolo comprovado, mas também não foram justificadas devidamente pela defesa do Sr. Edson Oliveira. A vereadora também lembrou que a análise que estava sendo feita é técnica, que a mesma merece respeito, pois seja qual for a decisão, com certeza será acompanhada do respeito da população de Bragança.

...a Vereadora Rosa Chagas parabenizou a advogada Amanda (...) mas que segundo a advogada nenhum documento mostra a devolução de mais de 55 milhões, apenas uma multa de R\$ -18.000,00, ainda em sua fala a Vereadora lembrou que a Casa é soberana, e que ninguém pode ser pressionado para votar, muito menos receber ameaças...

Com a palavra o Vereador Charles Willians falou sobre o pronunciamento da advogada Amanda, e lembrou que todos os direitos e deveres dos Vereadores dentro do processo foram feitos de forma correta, o Vereador também lembrou que esta Casa merece respeito.

...o vereador Gerson Peres registrou que o Regimento Interno da Casa, não é um regimento de citação penal, e que todos os processos ocorreram de forma legal (...) O Vereador também fez questão de lembrar que os pareceres do TCM, contém ressalvas, e essas ressalvas são irregularidades, por isso se mostra que o julgamento não é político e sim técnico, o Vereador também lembrou que o TCM funciona para dar apoio as Câmaras Municipais usando as mesmas se deparam com um processo dessa magnitude, o TCM, não julga, mas emite seu parecer sobre a situação.

A seguir deu-se início a votação do Parecer conjunto da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final e de Economia e Finança que se manifestou pela não aprovação do Parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bragança de responsabilidade do ex-prefeito Edson Luís de Oliveira correspondente ao exercício de 2008

assim sendo foi aprovado pela a maioria dos vereadores presentes o Parecer conjunto das Comissão permanentes da Casa que manifestou pela não aprovação do Parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bragança de responsabilidade do ex-prefeito Edson Luiz de Oliveira correspondente ao exercício de 2008.

Vale ressaltar, ainda, que estavam presentes todos os 17 (dezessete) vereadores da Câmara Municipal de Bragança, sendo que 12 (doze) dos representantes do Poder Legislativo Municipal votaram pela aprovação do Parecer da Comissão e, por conseguinte, pela rejeição das contas do ex-gestor municipal.

Desta feita, considerando as razões trazidas pela Agravante, neste momento processual, não há como vislumbrar ofensas aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, como alegou o autor na origem.

De mais a mais, noticiam os autos que o debate fora realizado no âmbito do órgão soberano da Câmara Municipal de Bragança, qual seja, seu Plenário, tendo 2/3 da sua composição votado pela aprovação do Parecer da Comissão de Finanças e, por conseguinte, pela reprovação das contas do ex-gestor municipal.

Tal situação coaduna-se ao entendimento jurisprudencial citado ao norte. Logo, não há se sustentar a decisão proferida pelo Juízo de origem, merecendo reforma na sua integralidade.

Ante o exposto, diante das razões sustentadas acima, **CONHEÇO DO**



---

RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO, a fim de cassar os efeitos da decisão monocrática proferida pelo Juízo de piso, nos moldes acima expostos.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 25 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
Relator